



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 105/2024 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn, Dr. Guilherme Campos Valentim e Dra. Luiza Cruz Lima, presente o Procurador Dr. Rodrigo Pelágio, reuniu-se às 15:24min do dia 26 de abril de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

Dada a palavra ao Dr. Herbert Cohen que agradece ao período que compôs o Tribunal de Justiça Desportiva em especial ao Dr. Marcelo Juca, Dra. Renata Mansur, Dr. Abrahão Mendonça e a todos os componentes do Tribunal de Justiça Desportiva.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 052/2024

1º)Denunciado: Alexandre Luiz Trigo Rodriguez (auxiliar preparador físico do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º)Denunciado: Davy de Oliveira Ribeiro (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º incisos I e II do CBJD

3º)Denunciado: Caio Filipe Moraes Damasceno (atleta do Serrano FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

4º) Denunciado: Octávio Vasconcellos (diretor de futebol do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Serrano FC

Categoria: Copa Rio – sub 17

Data jogo: 06/04/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares (Nova Iguaçu FC) – Dra. Amanda Borer (Serrano FC)

Auditor relator: Dra. Luiza Cruz Lima

Resultado: Requerido pela Relatora Dra. Luiza Cruz Lima que seja oficiado o Serrano FC para informar a esta 4ª. Comissão do TJD/RJ, se o denunciado Octávio Vasconcelos – Diretor de Futebol do Serrano FC (identidade no. 99.728.93-3 expedida pelo Detran/RJ e Octávio Alberto Machado de Vasconcelos – auxiliar técnico do Serrano FC (CREF 018441-G/RJ) são as mesmas pessoas no prazo de 05 (cinco dias).

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º incisos I e II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 4º denunciado, em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD. Votos divergentes dos Dra. Mario Caliano que absolvía o denunciado, mantendo a imputação e Dr. Herbert Cohen que absolvía o denunciado, mantendo à imputação.

Requerido pela defesa do Serrano FC lavratura de acórdão.

03) Processo: nº 053/2024

Denunciado: Luan Plácido Moreira da Costa (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 § 1º inciso I do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Boavista SC

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 30/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditora relatora: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Deferido pelo Relator a reprodução via celular de prova de vídeo pela defesa do Boavista SC, que deverá ser juntada via CD ou pendrive nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 § 1º inciso I do CBJD.

04) Processo: nº 054/2024

Denunciado: Kayke do Nascimento Santos (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Fluminense FC x GPA Audax Rio EC

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 27/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Guilherme Campos Valentim

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria que requereu a baixa do processo para possível aditamento.

05) Processo: nº 055/2024

1º)Denunciado: Erick dos Santos Silva (atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Raphael Souza Bahia (treinador do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x AA Portuguesa

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 30/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá (AA Portuguesa)
– Dr. Rodrigo Fragelli (CR Flamengo)

Auditora relatora: Dr. Mario Caliano de Alencar

Depoimento pessoal: Raphael Souza Bahia (treinador do CR Flamengo),
RG 00411355210 Detran/RJ

“Indagado ao depoente os motivos que levaram a sua expulsão, na forma lida no relatório, o mesmo explicou que indagou ao árbitro o motivo de não ter ocorrido qualquer minutos de acréscimo, esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indagação foi feita em um corredor comum na saída dos atletas de ambas as equipes e da arbitragem, respondeu o árbitro ao depoente que ele deveria se preocupar com o resultado "saldo de gol" e não na última partida do campeonato, e a intercorrência da indagação do depoente o árbitro lhe aplicou o cartão vermelho direto, ressaltando que o cartão foi aplicado no corredor comum da saída; que não falou as palavras contidas na súmula; que o jogo foi na Gávea; que nunca foi expulso, sendo essa a primeira vez; perguntado respondeu que não foi agressivo com o árbitro; perguntado pela defesa do Flamengo quantas substituições foram feitas no segundo tempo, respondeu que foram 08 (oito) substituições."

Resultado: Deferido pelo Relator o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de credenciamento/procuração pela defesa do AA Portuguesa.

Deferido pelo Relator a reprodução via celular de prova de vídeo pela defesa do AA Portuguesa, que deverá ser juntada via CD ou pendrive nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

06) Processo: nº 056/2024

Denunciado: Albert Leonardo Almeida de Deus (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Resende FC

Categoria: Copa Rio – sub 17

Data jogo: 13/04/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares (Resende FC)

Auditora relatora: Dra. Luiza Cruz Lima

Resultado: Deferido pela Relatora a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso II do CBJD.

07) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

09) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17:20min.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ